



PROCESSO Nº 1121/16

PROTOCOLO Nº 13.702.280-0

DATA: 24/07/15

PARECER CEE/CEMEP Nº 194/18

APROVADO EM 12/06/18

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL MARIA DALILA PINTO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Médio.

RELATORA: SANDRA TERESINHA DA SILVA

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Atendimento à Deliberação 03/13 – CEE/PR. Parecer favorável com determinação.*

## **I - RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1713/16–Sued/Seed, de 17/10/16, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Jacarezinho, de interesse do Colégio Estadual Maria Dalila Pinto – Ensino Fundamental e Médio, do município de Santo Antônio da Platina, que solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Médio.

O Colégio Estadual Maria Dalila Pinto – Ensino Fundamental e Médio, localizado na Rua Vicente Góis Cintra, nº 180, município de Santo Antônio da Platina, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino para oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 2435/17, de 08/06/17, pelo prazo de três anos, a partir de 15/05/17 até 15/05/20.

O Ensino Médio foi autorizado a funcionar, por meio da Resolução Secretarial nº 507/01, de 05/03/01, obteve o reconhecimento do curso pela Resolução Secretarial nº 809/05, de 10/03/05, e a renovação do reconhecimento mediante a Resolução Secretarial nº 2686/10, de 18/06/10, pelo prazo de cinco anos, a partir de 10/03/10 a 10/03/15.

A Comissão de Verificação, instituída pelo Ato Administrativo nº 184/15, de 18/12/15, do NRE de Jacarezinho, após a verificação *in loco*, emitiu laudo técnico, em 22/12/15, pelo qual constatou a existência de condições para a renovação do reconhecimento do Ensino Médio. (fls. 194 à 199)



PROCESSO N° 1121/16

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/Seed, pelo Parecer n° 2620/16, de 06/10/16, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Médio. (fls. 216 e 217)

O processo foi convertido em diligência à Seed/PR em 05/12/16 e devolvido ao CEE/PR em 02/05/17, e, pelo não atendimento ao solicitado, foi novamente em diligência em 19/07/17, com retorno ao CEE/PR em 09/05/18. (fls. 220 à 229 e fls. 234 à 243)

## II - MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Médio.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 12, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado, contendo as seguintes informações:

(...) **laboratório de Informática**: sala com equipamentos bem organizados e adequados à prática pedagógica. São 20 computadores, 05 ilhas.

(...) **laboratório de Química, Física e Biologia**: os equipamentos, vidrarias, reagentes são suficientes e estão devidamente organizados e adequadamente armazenados. São 04 bancadas com banquetas, 05 microscópios, diversos painéis específicos, 01 planetário, 01 corpo humano, 01 maquete de célula e 01 TV Pen Drive.

(...) **biblioteca**: espaço bem organizado e adequado, possui acervo bibliográfico catalogado (...) composto por títulos apropriados ao curso (...).

(...) **quadra poliesportiva** em condições favoráveis para a prática (...).

(...) **acessibilidade** (...) não há escadas para a entrada dos alunos ou para a secretaria. A instituição é bem organizada, limpa e apresenta os espaços necessários e adequados para o bom desenvolvimento das práticas pedagógicas (...).

(...) aguarda a emissão do **Certificado de Conformidade**, conforme indica o protocolo n° 13.667.520-6.

(...) não apresenta Laudo atualizado da **Vigilância Sanitária** (...). O órgão esclarece em Ofício Circular (...) que as instituições inspecionadas em 2010 e que não apresentaram Projeto Arquitetônico aprovado pela Vigilância (...) de acordo com a legislação vigente e com cronograma de adequações, não serão inspecionados novamente. (fl. 197)



PROCESSO Nº 1121/16

(...) Quadro de **Auto Avaliação do Curso**, descrito abaixo:

| no/S<br>rie/Et<br>pa/M<br>dtulo | Matriculas |     |     |     |     | Desistentes |     |     |     |     | Transferidos |     |     |     |     | Reprovados |     |     |     |     | Aprovados/Concluintes |     |     |     |     |
|---------------------------------|------------|-----|-----|-----|-----|-------------|-----|-----|-----|-----|--------------|-----|-----|-----|-----|------------|-----|-----|-----|-----|-----------------------|-----|-----|-----|-----|
|                                 | ANO        | ANO | ANO | ANO | ANO | ANO         | ANO | ANO | ANO | ANO | ANO          | ANO | ANO | ANO | ANO | ANO        | ANO | ANO | ANO | ANO | ANO                   | ANO | ANO | ANO | ANO |
| 1                               | 63         | 56  | 57  | 58  | 67  | 3           | 5   | 4   | 2   | 3   | 7            | 7   | 11  | 12  | 16  | 10         | 12  | 9   | 12  | 4   | 43                    | 32  | 33  | 32  | 44  |
| 2                               | 31         | 49  | 42  | 38  | 40  | 3           | 4   | 3   | 1   | 3   | 5            | 7   | 10  | 6   | 5   | 7          | 8   | 7   | 7   | 4   | 16                    | 30  | 22  | 24  | 28  |
| 3                               | 27         | 15  | 37  | 29  | 23  | 1           | 0   | 4   | 0   | 1   | 1            | 3   | 1   | 3   | 5   | 1          | 0   | 4   | 0   | 2   | 24                    | 12  | 28  | 26  | 15  |

A Chefia do NRE de Jacarezinho, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 22/12/15, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 200)

Na análise do pedido verificou-se que a Matriz Curricular, à fl. 193, é parte integrante do protocolado, com as informações devidamente representadas. O corpo docente possui as habilitações específicas para as disciplinas indicadas na Matriz Curricular do curso, com exceção do docente que ministra a disciplina de Sociologia, que é habilitado em Direito.

Quanto ao atraso na solicitação de renovação do reconhecimento do curso, a direção justificou, à fl. 205, “estávamos aguardando nova visita” e “que os estabelecimentos de ensino que foram inspecionados a partir do ano de 2010 e que não apresentaram projeto arquitetônico aprovado pela Vigilância Sanitária Regional/Municipal não seriam inspecionados novamente”.

Com relação à infraestrutura e a Licença Sanitária, a direção comunicou que as adequações relativas às solicitações da Vigilância Sanitária foram encaminhadas ao Núcleo Regional de Educação de Jacarezinho, e que a última inspeção foi realizada no ano de 2012.

Convém informar que às fls. 208 à 211, consta o Relatório Técnico de Inspeção, de outubro de 2012, emitido pela SESA – Secretaria de Estado da Saúde/Seção Vigilância e Saúde, que apontou as seguintes deficiências no Colégio:

Não possui sanitários para portadores de necessidades especiais (...). Não possui lixeiras com tampa (...). Não possui chuveiros (...). As portas não possuem visor (...). As lâmpadas não possuem proteção contra impactos e quedas (...), não possui sala de uso múltiplo (...). Não possui laboratório de Química (...). Não possui água de poço artesiano sem cloração (...), não possui vestiário para os funcionários (...), não possui chuveiros para os manipuladores de alimentos (...), as janelas da cozinha não possuem telas (...).



PROCESSO N° 1121/16

A Divisão de Vigilância Sanitária, em 2014, notificou o Colégio “que as instituições inspecionadas em 2010 e que não apresentaram o Projeto Arquitetônico, aprovado pela Vigilância Sanitária Regional/Municipal (...) e com cronograma de adequações, não serão inspecionadas novamente.”

Em junho de 2015, a responsável pelo referido departamento encaminhou a mesma notificação citada e acrescentou que “os estabelecimentos (...) não serão inspecionados novamente, conforme orientação da 19ª Regional de Saúde (...)”.

Em consequência dos fatos apontados, o processo foi convertido em diligência para que a Seed/PR informasse a este Conselho, as medidas adotadas, a fim de sanar as deficiências apresentadas. O processo retornou ao CEE/PR, com a informação da direção, que se encontra em trâmite o protocolado n° 14.278.013-5, de 28/09/16, de solicitação de recursos à mantenedora.

A instituição de ensino informou, ainda, à fl. 230, que encaminhou o Ofício n° 04/17, de 23/02/17, ao Núcleo Regional de Educação de Jacarezinho/Supervisão de Edificações Escolares, com o seguinte pedido:

Solicitamos a Vossa Senhoria o início dos procedimentos necessários para que possamos atender ao exposto no protocolado n° 13.702.289-0, folha 220, que segue em anexo, junto ao Laudo da Vigilância Sanitária. Justifica-se tal solicitação ao fato da necessidade de dar prosseguimento ao Processo de Renovação do Reconhecimento do Ensino Médio (...) e demais necessidades que venham a existir, a fim de atendermos as exigências legais para o funcionamento dos cursos de nosso estabelecimento.

No prosseguimento da análise do retorno da Diligência, a Comissão de Verificação, em Relatório Complementar, de 05/04/17, relatou que o Colégio dispõe de laboratório de Ciências, Física e Química, e do Certificado de Conformidade n° 379, de 26/10/16, com vigência até 26/10/17, que expirou com o processo em trâmite.

Cabe informar que o Colégio foi contemplado no Programa Escola 1000, que destina recursos para a recuperação e melhoria na infraestrutura das escolas da rede estadual.

Desta feita, entende-se que a mantenedora não se pronunciou em referência ao solicitado, desse modo, o processo foi novamente convertido em diligência à Secretaria de Estado da Educação, para que a mantenedora informasse, com urgência, ao CEE/PR, as medidas adotadas e os prazos previstos para sanar os problemas apontados.

O processo retornou ao CEE/PR, e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, pelo Despacho n° 191/18, comunicou que deveria ser revista a vistoria de 2012, tendo como base a nova Resolução da SESA, n° 107/18. No mesmo documento, comunicou também que,



após contato com o Setor de Vigilância Sanitária do município de Santo Antônio da Platina, ficou acordado que o NRE de Jacarezinho deveria solicitar nova vistoria.  
PROCESSO N° 1121/16

Em síntese, cumpre ressaltar que à fl. 243 do protocolado, foi anexada cópia da Licença Sanitária, de 24/04/18, com vigência até 24/04/19, e, desse modo, constatou-se condições básicas para a renovação do reconhecimento do curso.

### III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Maria Dalila Pinto – Ensino Fundamental e Médio, do município de Santo Antônio da Platina, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 10/03/15 a 10/03/20, conforme a Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

Adverte-se à mantenedora e à instituição de ensino de que devem observar o cumprimento dos prazos previstos nas Deliberações deste Conselho, que normatizam o Sistema de Ensino do Paraná.

A mantenedora deverá garantir as condições sanitárias e de segurança para o funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades escolares e, portanto, suprir a instituição de todos os requisitos para a obtenção dos atos regulatórios de que necessita.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n° 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos ao solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento do Ensino Médio.

O NRE de Jacarezinho deverá assegurar docente com habilitação específica para ministrar a disciplina de Sociologia.

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Médio;
- b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Sandra Teresinha da Silva  
Relatora



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 1121/16

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 12 de junho de 2018.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEMEP